

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL.

**Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 007/2019 – SEUMA
PROCESSO Nº P077431/2019**

HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.267.018/0001-30, estabelecida na cidade de Goiânia/GO, sito na Rua 118, nº 288, Qd. F-37, Lt. 16, Sala 01, Setor Sul, CEP 74.085-400, telefone: (62) 3997-8719, e-mail: comercial@holluseng.com.br; por intermédio de sua representante legal, vem, com o respeito e acato devidos, ante a conspícua presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital de Concorrência Pública nº 007/2019 - SEUMA, cujo objeto é a *“IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL, CUJO FINANCIAMENTO OCORRERÁ JUNTO AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA (CAF).”*

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes razões, tendo em vista que de acordo com o §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

Assim, considerando a abertura da licitação está prevista para 15/08/2019 (quinta-feira), tempestiva se mostra a presente impugnação.

2. DA ILEGALIDADE

No tocante à Qualificação Técnica, o Edital traz, em seu item 8.3, ‘d’ a exigência de que as empresas licitantes tenham 01 (um) Coordenador Geral do Contrato Profissional de nível superior, com pós-graduação, com experiência profissional igual ou superior a 10 (dez) anos e 01 (um) Coordenador Pedagógico Profissional de nível superior, com pós-graduação a nível de doutorado, com experiência profissional igual ou superior a 10 (dez) anos.

EQUIPE PRINCIPAL – NÍVEL SUPERIOR	
CARGO	PERFIL E EXPERIÊNCIA MÍNIMA
01 (um) Coordenador Geral do Contrato	Profissional de nível superior, com pós-graduação, com experiência profissional igual ou superior a 10 (dez) anos, que será qualificado através da apresentação de certidões/atestados de capacidade técnica e exame de currículo. O Coordenador Geral do Contrato deverá obrigatoriamente fazer parte do quadro permanente da licitante. As certidões / atestados deverão comprovar experiências na coordenação de serviços similares.

EQUIPE PRINCIPAL – NÍVEL SUPERIOR	
CARGO	PERFIL E EXPERIÊNCIA MÍNIMA
01 (um) Coordenador Pedagógico	Profissional de nível superior, com pós-graduação a nível de doutorado, com experiência profissional igual ou superior a 10 (dez) anos, que será qualificado através da apresentação de certidões/atestados de capacidade técnica e exame de currículo. As certidões / atestados deverão comprovar experiências na coordenação de serviços similares.

É cediço que a **qualificação técnica** em uma licitação consiste basicamente em comprovar que a empresa licitante possui o pleno domínio em atender ao objeto, ou seja, **a empresa licitante deverá comprovar que possui conhecimento, profissionais capacitados e aptidão para execução do objeto licitado, evidentemente, voltados ao objeto licitado.**

Entretanto, a necessidade de comprovação de experiência de 10 anos extrapola o mínimo razoável e os objetivos do certame. Qual a situação que, para a execução de um trabalho, seja necessário exigir a experiência igual ou superior a dez anos?

Já é o entendimento pacífico do TCU, no sentido de que a exigência de experiência mínima superior à metade do período a ser contratado é ilegal, sendo determinado que se altere o prazo de experiência mínima:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-000.076/2012-0

Natureza: Representação.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Rio Grande do Sul – Senac/RS.

Interessada: VGT Serviços Empresariais Ltda., CNPJ 09.463.158/0001-72.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO SALARIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

1. É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar; a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.
2. A exigência da certidão negativa de débito salarial como condição para a habilitação de licitantes, além de não encontrar amparo legal ou normativo, pode impor limitação ao caráter competitivo do certame.

O Objeto ora licitado, não possui complexidade que exija experiência de 10 anos para a execução do mesmo.

Preza o art. 30 da Lei 8.666/93 que a documentação comprobatória de qualificação técnica deverá conter:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como podemos observar no artigo supramencionado os prazos, desempenhos e aptidões a serem comprovados por meio de certidões e atestados de capacidade técnica, devem comprovar quantidades e prazos com o objeto da licitação. Isso quer dizer que para a realização de um trabalho de 01 (um), 02 (dois) ou 03 (três) anos, por exemplo, não se deve exigir experiência de 10 anos. A lógica da lei vai de encontro com o entendimento do TCU mencionado em linhas volvidas.

Exigir a experiência de 10 (dez) anos implicaria na redução do caráter competitivo, tendo em vista que a complexidade do objeto licitado não tem qualquer relação com a exigência de período de 10 (dez) anos de experiência,

Logo, conclui-se que, no caso em comento, apesar do equivocado texto editalício, deve-se comprovar experiência de execução de serviços semelhantes sendo vedada a exigência de comprovação de quantidades mínimas ou prazos máximos, nos termos do inciso I do §1º do artigo 30 da lei 8.666/93.

Conforme leciona o Mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, pág. 270):

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Pensamento este reiterado inúmeras vezes nos Tribunais:

(...) somente aceite atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (item 13.2 do Relatório de Auditoria); (...)

*9.1.18 – exija das entidades proponentes comprovação no sentido de possuir instalações e aparelhamento adequado e disponível para prestação do serviço, conforme exigido pelo art. 30, inciso II, da Lei 8.666*93 (item 13.2 do Relatório de Auditoria) (...)*

Fonte: TCU. Processo nº016.663/2002-0. Acórdão nº1.077/2003-Plenário.

E, ainda o TRF 1ª Região:

(...) Ao exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a Lei de Licitações ampara a exigência contida no Edital, concernente à comprovação de possuir o licitante, na data de abertura das propostas, profissionais com o objeto da licitação. Fonte: TRF/1ª Região. 6ª

Turma. AMS nº 01000489494/GO. Processo nº1999.01.00.048949-4. DJ 14 jun 2001. p.153. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. vol.05. ano1 jul.2001, p. 652/653.

O tema se esgota por ser incontestável. Para estar apta a prestar um serviço à Administração Pública, a empresa privada deverá comprovar que possui experiência plena a execução dos serviços propostos, e não por possuir atestado com 10 anos de comprovação de exercício da atividade, muito menos quando o objeto da licitação não é complexo.

Inquestionavelmente, a exigência da norma editalícia contempla exigência excessiva e em dissonância com os diplomas legais, impossibilitando a participação de empresas que demonstrem inequivocamente possuir todas as aptidões necessárias para o desenvolvimento do objeto licitado e devidamente contemplada no edital.

Ora, um dos principais objetivos de realização de certames licitatórios é justamente propiciar a uma maior quantidade de empresas a possibilidade de ofertarem a sua prestação de serviço, sem que as exigências editalícias sejam apresentadas de maneira excessiva e desarrazoada.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- Grifo nosso -

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos-manufaturados, serviços e informática)

- Grifo nosso -

Assim, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao bom cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

A Administração deve ir ao mercado para conseguir a realização dos serviços. Nesta ida, deve obedecer, salvo no caso de a lei autorizar a dispensa, aos princípios e finalidades da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa e assegurar igualdade entre todos os que estão

em condições de executar o serviço. A Administração deve buscar o mínimo indispensável para a proteção de seus interesses, sem descuidar do atingimento da finalidade do certame.

Vejamos o posicionamento do TCU frente a casos concretos:

No Primeiro Caso: o Tribunal de Contas da União determinou, por medida cautelar, que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, suspenda **licitação** para contratação de empresa para execução de serviços de conservação e recuperação da BR-163/PA, por suspeitas de irregularidades.

(...) De acordo com o ministro Ubiratan Aguiar, relator do processo, há indícios de restrição ao caráter competitivo da **licitação**, o que pode ocasionar prejuízo ao erário. Segundo o Ministro Ubiratan Aguiar no TC-016.484/2007-0 "O motivo fundamental para a concessão da medida cautelar foi a **verificação de que a irregularidade apontada na representação, se confirmada, caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame, podendo, efetivamente, caso não elidida, ocasionar prejuízos ao Erário e a eventuais empresas que, em razão dessa restrição, não se dispuseram a participar da concorrência.**"

Segundo palavras do mesmo Ministro "constata-se que o **edital** contém cláusula que restringe gravemente a competitividade do certame licitatório. **Não se vislumbra razoabilidade e proporcionalidade na inclusão do item "Bueiro metálico, chapas múltiplas, com diâmetro igual ou superior a 2 metros", entre as exigências de experiência anterior**". "Tal cláusula restritiva soa como uma forma de afastar inúmeras empresas do certame licitatório, visto que, com relação à grande maioria dos serviços a serem executados, há centenas de empresas aptas a participarem da **licitação**. O mesmo, entretanto, não se pode dizer com relação a empresas com experiência em bueiros metálicos, com chapas múltiplas e diâmetro acima de 2 metros."

No Segundo Caso: versa sobre a exigência editalícia da comprovação da capacidade técnica específica da empresa, que é feita por meio de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos, e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, e da comprovação da capacitação técnico-profissional, que é decorrente de a licitante possuir em seu quadro permanente pessoal de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

No julgamento do relatório de auditoria realizada na Companhia Energética do Piauí, do ministro Ubiratan Aguiar, **TC nº 008.569/2001-6**, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 121/2002-Plenário, **multou a gestora pública que, desarrazoadamente, exigiu prova de qualificação técnica para a execução de serviços** de construção de redes elétricas de 69 KV. Os valores orçados nesse item correspondiam a apenas cerca de um por cento do valor total do orçamento de cada licitação. **O Tribunal considerou a exigência de**

prova de qualificação técnica para a execução de parcelas de serviços de menor valor e relevância absurda e contrária ao princípio da razoabilidade, com restrição ao caráter competitivo dos certames, contrariando o comando contido no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Pode-se observar nesse caso, que seria pouco razoável exigir a comprovação da capacidade técnica específica da empresa sendo que os valores referentes a esse serviço não eram relevantes.

No Terceiro Caso: O processo **TC 004.343/2001-0** é uma representação de equipe de auditoria contra indícios de direcionamento de licitação promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima, consistente na exigência de comprovação de aptidão para execução dos serviços. **No relatório, o ministro-relator Augusto Sherman Cavalcanti enfatizou que o problema do limite de condições para habilitação, mesmo tendo sido regulado em lei e tratado na doutrina, é acima de tudo questão de bom-senso, de razoabilidade e de proporcionalidade e que exigências excessivas frustraram o caráter competitivo da licitação.** A exigência descabida, no caso, referia-se à necessidade de comprovação de diversos serviços em um único contrato. Empresas que tivessem prestado todos os serviços nos quantitativos indicados, mas em diversos contratos, seriam inabilitadas. Ofendido o princípio da razoabilidade. No julgamento, foi proferido o Acórdão 307/2001-Plenário, que multou o gestor e inabilitou-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por oito anos.

Sendo assim, em conformidade com o entendimento do TCU, o princípio da razoabilidade, é basilar no procedimento licitatório, devendo ser aplicado com estrita observância.

Também chamado de princípio da proporcionalidade, é mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, evitando que ocorra o excesso. Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

Insta salientar ainda que com base no princípio da motivação dos atos administrativos, os referidos itens, não só ferem a razoabilidade, como também não possuem fundamento para serem acrescentados ao edital, da forma como estão delineados.

Como os referidos itens carecem de razoabilidade, motivação e ferem a concorrência, devem eles ou serem alterados ou serem retirados do Edital.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o zelo e o empenho desse digníssimo Presidente da Comissão de Licitações e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda *venia*, que o item 8.3, 'd' do Edital seja retificado, conforme exaustivamente demonstrado nestas impugnações.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer à Vossas Senhorias que as presentes razões de impugnação administrativa sejam apreciadas com base nos princípios basilares do Procedimento Licitatório, a fim de **retificar** o item 8.3, 'd' do Edital, o que configura exigência excessiva e que limita a competitividade do certame e por ser questão de **hom-senso, razoabilidade e proporcionalidade**.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Goiânia, 02 de agosto de 2019.



HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Representante Legal
Luciana Dutra de Souza

**LUCIANA DUTRA DE
SOUZA:85286052134**

Assinado de forma digital por LUCIANA DUTRA DE
SOUZA:85286052134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM
BRANCO), ou=Autenticado por AR SESCOB GO,
cn=LUCIANA DUTRA DE SOUZA:85286052134
Dados: 2019.08.02 15:04:57 -03'00'